



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000144

Manifestação do Controle Interno nº 23/2020/CI-CM

Assunto: Projeto de Lei nº 133, de 2019.

Ementa: Autoriza e retifica a participação do Município de Toledo no Consórcio Intermunicipal para a Gestão e Tratamento de Resíduos Urbanos do Oeste do Paraná.

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento.

I - Relatório

Trata-se de diligência da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), conforme termos do "Ofício nº 08/2020 - GAB. ADEMAR DORFSCHMIDT" (fls 142 e 143), "solicitam manifestação do controle interno acerca do Projeto de Lei nº 133 de 2019", que autoriza e ratifica a participação do Município de Toledo no Consórcio Intermunicipal para a Gestão e Tratamento de Resíduos Urbanos do Oeste do Paraná.

O PL 133, de 2019, e seus apensados, tramitaram perante a Comissão de Legislação e Redação (CLR), sendo solicitado pela comissão a oitiva da Assessoria Jurídica, que nos termos do "Parecer Jurídico nº 240.2019" (fls 50 a 54) opinaram pela legalidade, sendo tal entendimento corroborado pela CLR, conforme termos do parecer da comissão (fls 55 e 56).

Posteriormente o PL foi remetido a Comissão de Meio Ambiente, que inclusive realizou audiência pública conforme indica documentos de folhas 70 a 77, recebendo parecer favorável da comissão (fls 112 a 115).

Em atendimento a requerimento (fls 121 e 122) subscrito por vereadores e vereadoras, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, conforme "Despacho da Presidência nº 1028, de 2019" (fls 123 e 124), determinou o "encaminhamento do Projeto de Lei nº 133, de 2019, à Comissão de Finanças e Orçamento para discussão e emissão de parecer."

É o relato.

Em tempo, antes de adentar à análise da matéria, cabe destacar que o Município de Toledo consta como signatário do "Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento de Resíduos Sólidos, objetivando a realização de ações e atividades para gestão do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados pelos municípios consorciados", conforme termos da Lei "R" N° 32, de 13 de maio de 2011¹, que "Ratifica Protocolo de Intenções visando à constituição

¹ Disponível em <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/385_texto_integral>



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000145

de um consórcio intermunicipal para gerenciamento de resíduos sólidos."

II - Da competência

Conforme indicado no "Parecer Jurídico nº 023.2020" (fl 139), *"a indagação realizada pelo Senhor Vereador Ademar Dorfschmidt, guarda relação com as competências exercidas pelo Controle Interno desta Casa, tudo conforme consta dos incs. I, V, VI e VII do art. 13 da Lei nº 1.964/07."*

De acordo com a referida norma, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 13 - São competências do Controle Interno:

I - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução de programas de governo e dos orçamentos municipais;

(...)

V - assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira e outras relacionadas ao controle interno;

VI - assessoramento à Mesa Executiva e à comissão que cuida da movimentação de valores, elaborando parecer, quando necessário;

VII - participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras;

Depreende-se que às matérias albergadas pelo assessoramento do Controle Interno, são atinentes às áreas **orçamentária, tributária, financeira e outras relacionadas ao controle interno**.

Pois bem, a presente proposição não altera as normas orçamentárias do Município de Toledo, a consignação de dotações orçamentárias é fase posterior que será implementada após a elaboração do contrato de rateio, *"contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público"*².

Inclusive é hipótese de exclusão do ente consorciado, a não inclusão na *"lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio"*, conforme cláusula quinquagésima primeira do protocolo de intenções.

De igual modo, não entendo presente no protocolo de intenções qualquer matéria de ordem tributária, pois *"os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, fiscalização e prestação do serviço público de educação ambiental, transbordo, tratamento e*

Acessado em 28 de fevereiro de 2020

2 Protocolo de Intenções

Cláusula Terceira. Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

(...)

V - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000146



disposição final de resíduos sólidos urbanos", conforme dispõe a cláusula décima primeira.

Quanto aos aspectos financeiros, percebe-se presente no protocolo de intenções a definição de valores para destinação final do resíduo sólido urbano, definido em R\$ 100,00 (cem) reais à tonelada no primeiro ano, remetendo para Assembleia Geral do Consórcio a competência para reajuste e definição de valores de outros serviços, conforme cláusula décima quinta.

Embora a própria Comissão de Finanças e Orçamento, conforme termos do "Ofício nº 08/2020 - GAB. ADEMAR DORFSCHMIDT" (fl 142) aponte ausência dos *"estudos que convergiram neste montante"*, a presente manifestação tecerá considerações visando a eficácia e eficiência da gestão dos recursos municipais que possivelmente serão empregados no consórcio ora em exame.

III - Aspectos financeiros relevantes ao Município de Toledo

Nos termos da *"Cláusula Sexta. A sede do Consórcio é o Município de Toledo, Estado do Paraná, à Rodovia PR-317, Km 07."*

Tratando das prerrogativas para cumprimento dos objetivos, a Cláusula Oitava, inciso IV, autoriza o consórcio a *"efetuar compensação ambiental aos municípios que sediarem o sistema de tratamento e disposição final de resíduos, no percentual de 10%."*

Logo, considerando que a Cláusula Décima Quinta definiu o valor de R\$ 100,00 (cem) reais à tonelada, para a destinação final do resíduo sólido urbano, Toledo na condição de sede **poderá** pagar R\$ 90,00 (noventa) reais.

^{1º} Ainda de acordo com o "§ 2º A Assembleia definirá o valor da tarifa do Município sede, o qual terá um valor diferenciado **em virtude dos investimentos já realizados.**" Ou seja, para que Toledo na condição de sede tenha tarifa menor que R\$ 90,00 (noventa) reais, deverá efetuar investimentos aportando bens ou recursos.

Corroborar tal posicionamento o contido na Cláusula Quadragésima Sétima, ao determinar que semestralmente será apresentado demonstrativo que indique:

"II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação do serviço de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergente da prestação de serviço." (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000147

IV - Do aporte de bens

Consta entre os objetivos do Consórcio tabulados na Cláusula Sétima, inciso "VII - a aquisição ou a administração dos bens que possam estar direta ou indiretamente relacionados ao funcionamento do sistema de tratamento e disposição final para uso compartilhado do Consórcio ou de seus Municípios integrantes".

Na mesma cláusula em seu "§ 3º Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso VII do caput serão de uso exclusivo dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização que seja extinto mediante ajuste entre os interessados." (grifei)

2º Destaca-se que a destinação de bens, do Município de Toledo, ao Consórcio deve ser realizada após criteriosa análise, considerando que no caso de saída do consórcio, os bens destinados ao Consórcio não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses:

"Cláusula Quinquagésima. (...)

I - decisão da metade mais um dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação."

Desta forma é recomendável que o Município de Toledo, em sendo o caso, utilize-se da exceção contida no inciso II.

V - Dos estudos preliminares

3º Em relação aos estudos preliminares (fls 80 a 97), considerando os aspectos econômicos e financeiros apresentados no referido estudo, verifica-se que são demasiadamente singelos, tendo em vista que norteiam investimentos, que se concretizados, alcançam o montante de R\$ 41.684.000,00 (Quarenta e Um Milhões Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil Reais), conforme valores constantes na Tabela 4 (fl 95).

Quanto a projeção de receita, é imperioso destacar que parcela significativa será oriunda da comercialização de resíduos recicláveis, conforme demonstração da Tabela 3 (fl 88), pois bem, cabe prudência na estimativa desta receita, levando em consideração que apenas o Município de Toledo detém "informações sobre a composição gravimétrica dos RSU," adaptando-se "estas informações para os demais Municípios integrantes do Consórcio".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ou seja, o padrão do Município de Toledo foi replicado para os demais, servindo de base para estimar a receita com a comercialização de resíduos recicláveis, o que pode levar a uma frustração da estimativa, uma vez que Toledo possui características econômicas³ distintas dos demais integrantes do Consórcio.

Por fim, recomenda-se a melhoria dos estudos nos aspectos financeiros e econômicos, pormenorizando os valores que serão investidos, bem como os custos de operação da atividade, ainda, seria desejável apresentação de cenários com os possíveis riscos de frustração da receita.

A manifestação supra não elide nem respalda fatos não detectados no trabalho desenvolvido, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Toledo, 03 de março de 2020.

David Calça
Controlador Interno

³ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/toledo.html>>
Acessado em 27/02/2020



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000149

LEI "R" Nº 32, de 13 de maio de 2011

Ratifica Protocolo de Intenções visando à constituição de um consórcio intermunicipal para gerenciamento de resíduos sólidos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei ratifica Protocolo de Intenções visando à constituição de um consórcio intermunicipal para gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º – Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado em 8 de abril de 2011, entre os Municípios de Marechal Cândido Rondon, Maripá, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Quatro Pontes e Toledo, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, denominado Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento de Resíduos Sólidos, objetivando a realização de ações e atividades para gestão do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados pelos municípios consorciados.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 13 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PL 133/2019
AUTORIA: Poder Executivo

